



Senado Federal

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica S/N, de 2006.

Brasília, 14-03-2006.

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006, que “Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 8.212, de 24 julho de 1991”.

Interessado: Comissão Mista de Medida Provisória

1 INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à determinação constante do art.19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que estabelece, *ipsis verbis*:

“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República adotou e submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006, que “Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 8.212, de 24 julho de 1991”.

A proposta objetiva permitir a dedução no valor do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) da contribuição paga à Previdência Social pelo empregador doméstico com empregado doméstico a seu serviço.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 23-A/MF/MPS, pretende-se incentivar a formalização das relações de trabalho dos empregados domésticos, permitindo que maior número desses trabalhadores sejam efetivamente beneficiários dos direitos trabalhistas e previdenciários a que fazem jus, contribuindo, em consequência, para o aumento da arrecadação previdenciária.

Dessa forma, propõe-se alterar o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, autorizando o contribuinte que utiliza o modelo completo de Declaração de Ajuste Anual a deduzir do imposto de renda apurado a contribuição paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor igual ao salário-mínimo, limitada a um empregado doméstico por declaração.

A referida dedução vigoraria até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011. Com o objetivo de estimular a formalização e a inclusão previdenciária, o projeto estabelece que o benefício somente poderá ser usufruído se o empregador doméstico comprovar a regularidade de sua situação junto ao regime geral de previdência social, quando se tratar de contribuinte individual.



Senado Federal

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

O art. 2º da Medida Provisória tem o intuito de fazer pequeno ajuste operacional destinado a simplificar o recolhimento das contribuições previdenciárias dos empregadores domésticos no mês de dezembro de cada ano.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, as justificativas de relevância e urgência para edição de medida provisória, em cumprimento ao disposto no caput do art. 62 da Constituição Federal, estão amparadas no alcance social das medidas, em face da necessidade da inclusão previdenciária decorrente da possibilidade de formalização de um grande contingente de empregos domésticos no País, bem como na iminência de que seus resultados práticos repercutam positivamente na racionalização administrativa e no aumento da arrecadação das contribuições previdenciárias.

2 SUBSÍDIO ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O exame da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias, consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Como a medida tem impacto negativo sobre a arrecadação do imposto de renda das pessoas físicas mas positivo sobre a arrecadação da contribuição previdenciária devida pelos empregadores e empregados domésticos, seu resultado líquido sobre a receita da União dependerá do grau em que estimulará a formalização de empregados domésticos hoje na informalidade.

De acordo com a Exposição de Motivos, considerou-se um cenário que prevê a formalização de 50% dos empregados domésticos informais que trabalham nas famílias que hoje utilizam o modelo completo de Declaração Anual em 2006, e 80%, em 2007 e 2008. Por esse cenário, o impacto sobre a receita da União em relação a dez contribuições a serem recolhidas no exercício de 2006 seria positivo em R\$ 161 milhões (pois haveria apenas o aumento da arrecadação decorrente da maior formalização, uma vez que a redução do imposto de renda ocorreria apenas na declaração de ajuste anual de 2007). No ano de 2007, o impacto ainda seria positivo em R\$ 19 milhões, em decorrência de uma redução do imposto de renda da ordem de R\$ 329 milhões (correspondente às contribuições patronais realizadas durante a vigência das regras legais em 2006) e um incremento da arrecadação previdenciária da ordem de R\$ 347 milhões. Em 2008 o impacto sobre a receita seria negativo em R\$ 157 milhões, em decorrência de uma redução do imposto de renda da ordem de R\$ 522 milhões e um aumento da arrecadação previdenciária da ordem de R\$ 365 milhões. No conjunto dos três anos, o impacto sobre a receita da União seria positivo em R\$ 23 milhões.



Senado Federal Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

3 CONCLUSÃO

A Medida Provisória atende as normas financeiras e orçamentárias vigentes, inclusive o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Joaquim Ornelas Neto
Consultor**